



PARECER JURÍDICO

Parecer nº. 022/2025

PROCESSO LEGISLATIVO nº. 1.092.
PROJETO DE LEI nº. 021/2025/Executivo
PROTOCOLO nº. 2.633.

Consultante:

Sr. Alex Maciel Diogo De Oliveira

Relator da Comissão de Justiça, Economia, Redação e Finanças

EMENTA: Análise jurídica de projeto de lei que regulamenta a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC. Verificação da competência legislativa e formalidade da proposição. Inclusão de autorização para criação de fundo especial e criação de cargo comissionado sem menção na ementa nem na mensagem justificativa. Ausência de impacto financeiro. Parecer com ressalvas.

I. RELATÓRIO

Aportou neste Departamento Jurídico o **Ofício nº. 023/2025/CJEF**, subscrito pelo Ilustre Vereador Alex Maciel Diogo De Oliveira, enquanto Relator da Comissão de Justiça, Economia, Redação e Finanças, para solicitar parecer jurídico afeto ao **Projeto de Lei nº. 021/2025**, de autoria do Prefeito Municipal, Sr. Eduardo José da Silva Abreu, que **“REGULAMENTA A COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL (COMPDEC) DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA CIPA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O expediente foi encaminhado em 08 de maio de 2025, às 17h.

É o sucinto relatório, necessário ao parecer que se segue.

II. DO PARECER

A. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Esclarece-se que este Departamento Jurídico, quando solicitado, expede Pareceres acerca da legalidade/constitucionalidade dos Projetos de Leis que tramitem na Câmara Municipal. Dessa forma, cabe ao Advogado da Câmara discorrer sobre a forma como o ordenamento jurídico brasileiro aborda a matéria do Projeto.

Destaca-se que o parecer é meramente opinativo, não vinculativo, e apenas aponta o que é juridicamente possível e o que não, referente à legalidade e constitucionalidade. Além disso, é elaborado com base nos documentos apresentados para análise.



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de

São Pedro da Cipa – MT

Assim, o parecer jurídico não tem como objeto a decisão política, tampouco a vincula, ficando o mérito das matérias do Projeto de Lei à deliberação dos nobres vereadores.

Com efeito, este Departamento Jurídico não possui competência para deliberar, aprovar, ou reprovar projetos, cuja competência é exercida pelos vereadores, que decidem considerando o Parecer da Comissão de Justiça Economia e Finanças e sua própria visão política.

Passo, então, ao Parecer.

B. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Lei Orgânica do Município de São Pedro da Cipa estabelece as competências do Prefeito e da Câmara Municipal. A proposição em exame é adequada como projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo conforme disposto no artigo 8º e 10, inciso VI e VII da Lei Orgânica do Município de São Pedro da Cipa, que prevê:

No caso em análise, o projeto de lei trata da criação e estruturação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC, vinculando-a administrativamente à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano e inserindo-a na estrutura organizacional do Município, inclusive com previsão de cargo comissionado, Unidade Gestora de Orçamento e uso do Cartão de Pagamento de Defesa Civil.

Dessa forma, verifica-se que o projeto está corretamente inserido na esfera de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal e com os princípios da separação dos poderes.

1) AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA TEMÁTICA ENTRE A EMENTA, A MENSAGEM E O CONTEÚDO NORMATIVO

O artigo 14 do projeto autoriza o Chefe do Executivo a criar um Fundo Especial para Proteção e Defesa Civil. Todavia, tanto a ementa quanto a mensagem justificativa da proposição se limitam a mencionar a regulamentação da COMPDEC, omitindo qualquer referência à criação do referido fundo.

Em uma interpretação mais extensa, tal omissão pode vir a ferir o disposto no art. 7º, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Essa discrepância entre o conteúdo normativo e os elementos formais do projeto compromete a transparência do processo legislativo e pode dificultar a análise substancial da proposição pelos parlamentares.



2) CRIAÇÃO DE CARGO COMISSIONADO SEM CLAREZA QUANTO À REMUNERAÇÃO E SEM IMPACTO FINANCEIRO

Além disso, destaca-se que o artigo 10 do projeto cria cargo comissionado de Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, com previsão de vinculação ao Gabinete do Prefeito. Entretanto, a ementa e a mensagem justificativa não fazem qualquer menção à criação desse cargo.

Há ainda possível ambiguidade normativa, pois o artigo 9º dispõe que os servidores designados para colaborar nas ações emergenciais não receberão qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial, o que pode dar margem à interpretação equivocada de que o cargo criado também não será remunerado — o que carece de clareza.

Em razão disso, recomenda-se à Comissão de Justiça, Economia, Redação e Finanças (CJERF), e aos demais parlamentares, que encaminhem expediente ao Chefe do Poder Executivo, solicitando:

- Esclarecimento formal sobre a existência de remuneração para o cargo criado no art. 10;
- Apresentação do devido impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, caso se trate de cargo remunerado;
- Eventual complementação da ementa e da mensagem do projeto de lei, de modo a refletir, com exatidão, as matérias nele veiculadas, conforme exige o art. 2º, §1º, da LC nº 95/1998.

Essas providências visam assegurar a higidez formal da norma, a conformidade técnica com os preceitos legais e regimentais e a plena transparência do processo legislativo municipal.

III. CONCLUSÃO

A análise do **Projeto de Lei nº 021/2025** indica que a proposta está em conformidade com as disposições da Lei Orgânica do Município de São Pedro da Cipa e do Regimento Interno da Câmara, **desde que cumpridas as ressalvas acima estipuladas**, mormente as relacionadas à criação do fundo especial e do cargo comissionado.

À luz de todo o exposto, o Departamento Jurídico desta augusta Casa de Leis, após análise, emite o presente parecer com ressalvas, as quais orienta que sejam atendidas antes das posteriores fases regimentais do processo legislativo.

Após, recomenda-se que a votação do projeto atenda às disposições da Lei Orgânica do Município, bem como do Regimento Interno da Câmara, nos pontos que tratam das atribuições da Câmara Municipal e do processo legislativo.



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de
São Pedro da Cipa – MT

Ao ensejo da conclusão, ressalta-se, ainda, que este parecer foi emitido do ponto de vista estritamente jurídico e em consonância com o objeto posto à análise. Salvo melhor juízo, é o parecer.

À douta consideração superior.

Atenciosamente,

São Pedro da Cipa-MT, (data vide protocolo de assinatura digital¹).

(assinatura digital²)

Dr. Túlio Aguiar Tabosa

Advogado

OAB/MT 25.531/O

Matrícula 125-1

¹ Data e horário conforme protocolo de assinaturas, constante na última página.

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos das Leis Federais nº. 11.419/2006 e 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/E362-6BEB-CE28-1F27> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: E362-6BEB-CE28-1F27



Hash do Documento

037B2705789C6AD5E9D136DE0089CED112D3BE3497A76284CCD64C2FFE66DAD9

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 12/05/2025 é(são) :

☒ Tulio Aguiar Tabosa (Signatário) - 003.169.831-01 em 12/05/2025 17:50 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

